



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348237

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2104677-76.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São José do Rio Preto

Agravante: Filipe Silva Florim

Agravado: Estado de São Paulo

VOTO nº 4.842

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência** interposto por **Filipe Silva Florim**, contra decisão de fls. 221/222, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência**, movida contra **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como indeferiu o pedido de justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita, cujo inteiro teor abaixo transcrevo, para melhor elucidação dos fatos:

"Vistos.

Diante dos documentos juntados na inicial, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou familiar.

No mais, trata-se de ação ajuizada por FILIPE SILVA FLORIM em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual o requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência, o fornecimento dos seguintes insumos: 1 aparelho leitor de glicose freestyle libre (compra única) e 1 sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM) FreeStyle Libre, a cada 14 dias, por tempo indeterminado, sob o argumento de que é portador de diabetes tipo 1 há mais de 15 anos, apresentando oscilações graves de hiperglicemia e hipoglicemia, bem como por já ter tentado, sem sucesso, a utilização de outros tratamentos disponíveis no SUS.

Analizando os autos, porém, entendo que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito alegado, haja vista que não restou suficientemente demonstrada, ao menos por ora, a impossibilidade financeira do requerente para custear os insumos pleiteados, na forma exigida pelo Tema Repetitivo 106 do STJ.

Desse modo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

(...)” (grifei e negritei)

Irresignada, alega parte agravante, que é assistente judiciário do E. TJSP, com renda líquida mensal de, aproximadamente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que, durante os últimos 2 (dois) anos, esteve em situação financeira precária decorrente da pandemia e da elevação do custo de vida, contratando empréstimos nesse período. Argumenta que o agravante demonstrou sua hipossuficiência de recursos tanto para o pedido de assistência judiciária gratuita, como para preenchimento do requisito do Tema 106 do Col.STJ.

Alega ainda que: **(i)** o juízo '*a quo*' negou os benefícios da justiça gratuita de maneira genérica, sem analisar a documentação apresentada nem apontar o motivo a situação financeira do autor não permitiria a concessão; **(ii)** está presente o requisito do *periculum in mora* para a concessão da tutela antecipada, conforme relatório médico que relata que o paciente tem risco de morte súbita; **(iii)** não houve fundamentação na r. decisão agravada que demonstrasse que o agravante possui condições financeiras para arcar com o custo dos insumos, sem que haja prejuízo de seu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio sustento, e **(iv)** há jurisprudência deste C. Tribunal de que “insumos” são diferentes de “medicamentos” e, portanto, não haveria aplicabilidade do Tema 106.

E assim, requereu que seja dado total provimento ao presente recurso reformando a r. decisão agravada, para: **(i)** que seja concedida a gratuidade da justiça; **(ii)** conceder a tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para que inicie, por meio do DRS XV, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o fornecimento de *1 aparelho Leitor de Glicose FreeStyle Libre e 1 sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM) FreeStyle Libre, a cada 14 (quatorze) dias, por tempo indeterminado.*

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Justifico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, assim dispondo (g.n.):

“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos." (negritei)

Destarte, o Provimento n. 2.203/14, do Conselho Superior da Magistratura, consolidou as normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais, assim estabelecendo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 39. O Colégio Recursal é o Órgão de Segundo Grau de Jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.” (negritei)

Por seu turno, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 23 da Lei n. 12.153/09 para organização e implementação dos serviços, o Provimento n. 2.321/16 do Conselho Superior da Magistratura alterou art. 9º do referido Provimento n. 2.203/14, passando a assim enunciar-lo:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal.”

Assim, extrai-se dos autos que a autora atribuiu à causa o valor de 4.198,60 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e sessenta centavo, inferior ao limite que delimita a competência no art. 2º da Lei n. 12.153/09, não se amoldando em nenhuma das exceções contempladas no parágrafo 1º e incisos do referido artigo.

Portanto, a competência para apreciação dos recursos é das citadas Turmas Recursais referidas no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, específicas para o julgamento de recursos dos feitos previstos na Lei Federal n. 12.153/09 (g.n.):

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” (negritei)

Ou, caso ainda não tenham sido instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 39, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014 (já supracitado).

Assim, considerando-se também que a ação foi distribuída e já tramita sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, a competência para conhecimento do presente recurso é da Turma Recursal.

Portanto, em se tratando de competência absoluta, de rigor a remessa dos presentes autos ao Colégio Recursal competente para apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÕES. Ação com escopo de indenização por danos material e moral. Valor atribuído à causa que é inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial. Inteligência do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009 e dos Provimentos 2.203/2014 e 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura. Desnecessidade de anulação da sentença. Juízo "a quo" que, à época da propositura da ação (10.08.2016), acumulava a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, de rigor determinar-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal competente para apreciação das apelações interpostas”.

(TJSP; Apelação Cível 1001917-54.2016.8.26.0106; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022) - (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Multa de trânsito – Ação julgada improcedente – Interposição de recurso inominado – Não recolhimento do preparo – Recurso deserto – Pretensão de reforma - Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível - Incompetência deste Tribunal – Redistribuição para as Turmas do Colégio Recursal – Recurso não conhecido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2120116-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de
Sumaré - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data
do Julgamento: 21/06/2022) - (negritei)

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência
recursal – Ação de competência do Juizado Especial da
Fazenda Pública (JEFAZ) da Comarca de Santo André
– Recurso que deve ser apreciado si et in quantum pelo
Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95
e 12.153/09, bem como do artigo 39 do Provimento CSM
n.º 2.203/14 – Recurso não conhecido, com
determinação”.***

(TJSP; Agravo de Instrumento
3000349-54.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato
Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público;
Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data
do Julgamento: 20/02/2020) - (negritei)

***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C
COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Servidor municipal contratado – Ajudante Geral – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autor que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 – Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 – Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal da Fazenda Pública de Santo André”.

(TJSP; Apelação Cível 0001829-37.2022.8.26.0554; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022) - (negritei)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MUNICIPAL – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL -
TRAMITAÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREPARO
DO RECURSO INOMINADO - DESERÇÃO
RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE
JURISDIÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –
COMPETÊNCIA – COLÉGIO recursal. 1. A
competência para o julgamento de recursos originários
de processos em tramitação perante os Juizados
Especiais é do respectivo Colégio Recursal. 2. Aplicação
da Lei Federal nº 9.099/05 e Provimento nº 2.203/14 do
C. Conselho Superior da Magistratura, deste E.
Tribunal de Justiça. 3. Redistribuição dos autos perante
o C. Colégio Recursal competente. 4. Recurso de agravo
de instrumento, apresentado pela parte autora, não
conhecido, com determinação”.*

(TJSP; Agravo de Instrumento
2069107-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco
Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;
Foro de Ubatuba - Juizado Especial Cível e Criminal;
Data do Julgamento: 29/04/2019) - (negritei)

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto no bojo de demanda cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência dos Provimentos CSM n.º 2.321/2016 e 2.203/2014. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Santos (1ª CJ QUE ABRANGE A COMARCA DE SÃO VICENTE)”.

(TJSP; Apelação Cível 1001271-71.2021.8.26.0590; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2022).

Eis a hipótese dos autos.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e **determino** a remessa dos presentes autos para uma das **Turmas do Colégio Recursal**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
competente, fazendo-se as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista pedido de tutela de urgência pendente de análise.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator